ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM SALAS DE BATE-PAPO VIRTUAIS

CONSTITUTIONAL ASPECTS OF THE INTERCEPTION OF THE COMMUNICATION IN VIRTUAL CHAT ROOMS

Fábio Alexandre Costa de Farias*

RESUMO: As salas de bate-papo virtuais foram criadas para facilitar o ensino a distância, como opção de entretenimento, transmissão de eventos e suporte para clientes. Atualmente, esse novo instrumento de interatividade vem sendo desvirtuado para o cometimento de crimes. A tutela constitucional da inviolabilidade da vida privada não é absoluta, sofrendo limitações de ordem ético-jurídica. Ante a colisão entre direitos fundamentais, compete ao princípio da proporcionalidade congraçá-los. A comunicação via *chat* é espécie do gênero comunicação telemática, devendo a sua interceptação seguir os ditames da Lei nº 9.296/96, sob pena de ser considerada formal e materialmente ilícita.
Palavras-chave: Interceptação das comunicações. Salas de bate-papo. Privacidade. Segurança pública. Princípio da proporcionalidade. Lei 9.296/96.

ABSTRACT: Online chat-rooms were created as facilitators for distance learning, entertainment, showcasing events and client support. Currently, this new interactive mean is being used as a way to facilitate the practice of crime. The constitutional guardianship of the private life inviolability is not absolute, suffering ethical normative limitations. The proportionality principle will play a role in reconciling fundamental rights. As Chat rooms are considered a mean of telematic communication they must be under the jurisdiction of the Law 9.296/96, which dictates that breaking its regulations is illegal.
Keywords: Communication interception. Online Chat-rooms. Privacy. Public safety. Proportionality principle. Law 9.296/96.

* Pós-Graduando *Lato Sensu* em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco do Mato Grosso do Sul – UCDB/MS. Técnico Judiciário da Justiça Federal do Rio Grande do Norte – JFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Produto da evolução tecnológica dos sistemas de telecomunicação, as salas de bate-papo virtuais (*chats*) permitem o diálogo em tempo real entre os seus usuários, por intermédio de mensagens escritas em ambientes remotos. Acessadas por meio de programas ou *sites*, essa ferramenta vem sendo cada vez mais utilizada para práticas antijurídicas.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988 salvaguarda o direito à privacidade, ela também veda o seu uso abusivo, em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

O presente trabalho tem por escopo, justamente, equacionar esse conflito de interesses, buscando uma solução que consiga promover todos os princípios colidentes de forma menos onerosa a cada um deles.

Quanto à metodologia, verifica-se que o método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento foi o hermenêutico, enquanto que a técnica de pesquisa foi a da documentação indireta.

2 BREVE APANHADO SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A sedimentação dos direitos e garantias fundamentais como normas cogentes é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que não sejam os mesmos em todas as épocas. Com efeito, para que se possa assimilar o seu processo evolutivo, devemos sempre levar em conta as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito/garantia deverá atuar, restando indispensável, ainda, o concurso de condições sociais favoráveis para que se incorpore aos estatutos vinculantes.

Inspiradas pelas teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, cujo principal fundamento é a defesa de que o Estado deve servir ao cidadão, assegurando-lhe direitos básicos – inerentes à própria natureza humana – a Declaração da Virgínia (1776) e a Declaração Francesa (1789) positivaram os direitos universais, até ali mais afeiçoados a rei-

vindicações políticas e filosóficas do que as normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente.

Na visão dos Professores Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco[1], "os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos."

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, classifica os direitos e garantias fundamentais em cinco espécies:

a) direitos individuais;
b) direitos coletivos;
c) direitos sociais;
d) direitos à nacionalidade; e
e) direitos políticos.

Por sua vez, parte da doutrina, a exemplo de Flávio Tartuce[2], costuma subdividir tal instituto em cinco grandes gerações/dimensões. São elas:

a) liberdades públicas e direitos políticos, os quais traduzem o valor *liberdade*;
b) direitos sociais, culturais e econômicos, correspondentes aos direitos de *igualdade*;
c) direitos difusos e coletivos, umbilicalmente atrelados ao princípio da *solidariedade*;
d) direitos relacionados com a engenharia genética, atinentes ao patrimônio genético da pessoa natural; e
e) proteção do ambiente e da intimidade virtual, existente no âmbito da *internet e* do mundo cibernético.

Imperioso assinalar que a visão dos direitos fundamentais em gerações/dimensões apenas indica o seu caráter evolutivo, não se devendo situá-los num contexto de divisibilidade, mas de absoluta unidade.

1 Mendes, Coelho e Branco, 2008, p. 233.
2 TARTUCE, 2006, p. 149-150.

Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se a sistematização.

Por serem inatos à dignidade da pessoa humana, um dos pilares da nossa República Federativa (art. 1º, inc. III, da CF/88), os direitos e garantias fundamentais são considerados universais, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, de forma que qualquer atentado direto ou reflexo contra as suas disposições deve ser veementemente repelido pelo Estado, sob pena de afronta às instituições democráticas de direito.

Nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos[3] assevera que "este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais e morais. Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão [...]. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância."

Pois bem, é justamente nessa atmosfera de proteção e de eficácia vertical (Estado ↔ Particular) que nos propusemos a tratar sobre a constitucionalidade da interceptação das comunicações em salas de bate-papo virtuais, os chamados *chats* de relacionamento interpessoal.

3 *CHATS*: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Segundo o Dicionário Informal *On-line*[4], *chats* são "salas de bate-papo pela internet. Podem ser acessadas através de programas ou sites que oferecem o serviço. É uma sala virtual onde as pessoas podem conversar umas com as outras."

3 BULOS, 2009, p. 392.

4 Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=chat>.

Tal ferramenta permite o diálogo em tempo real entre os interlocutores, por meio de mensagens escritas em ambientes remotos. Para tanto, são utilizados programas do tipo IRC, mensageiros instantâneos (MSN Messenger, Yahoo Messenger e Skype, por exemplo) ou simplesmente um *site* da *web*.

Os *chats* são divididos em salas temáticas para que usuários com interesses comuns possam trocar ideias e informações sobre determinado assunto, sendo classificados em duas categorias principais: a) públicos – permitem a comunicação entre os participantes, sem a necessidade de autenticação do visitante; e b) reservados (PVT)[5] – exclusivos para convidados ou fechados por senha.

Criado inicialmente para facilitar o ensino a distância, como opção de entretenimento, transmissão de eventos e suporte para clientes, esse novo instrumento de comunicação vem sendo cada vez mais desvirtuado para o cometimento de crimes (tráfico de drogas, pedofilia, roubo, extorsão mediante sequestro, assédio sexual, racismo, etc.), aproveitando-se o delinquente da dificuldade de rastreamento e da suposta anonimidade que o ambiente virtual lhe proporciona.

4 DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

O direito à privacidade conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter assuntos e informações pessoais, bem como suas características particulares expostas a outrem ou ao público em geral.

Sob essa linha, a Constituição Federal de 1988 insculpiu o seguinte mandamento (art. 5º, inc. X): "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Alguns autores, como Pedro Lenza[6], fazem uma singela distinção entre *intimidade* e *privacidade*, entendendo que esta teria por objeto comportamentos e acontecimentos vinculados aos relacionamentos pessoais

5 Lê-se: *Private*.
6 LENZA, 2008, p. 602.

em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público; enquanto aquela diria respeito às conversações e episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Não obstante essa abalizada divisão, nas próximas linhas, será mencionado, apenas, o termo privacidade, por acreditarmos que o postulado da intimidade nada mais é do que uma de suas espécies.

Embasado no *princípio da convivência entre liberdades*, o direito à privacidade não é absoluto, sofrendo limitações de ordem ético-jurídica. Isso para se evitar o uso abusivo, em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

De fato, a salvaguarda constitucional dessa prerrogativa não foi construída para albergar práticas ilícitas (antijurídicas), mas tão-somente evitar condutas arbitrárias do Estado e do particular contra os seus titulares.

Logo, a depender do conjunto de circunstâncias do caso concreto, da finalidade a ser alcançada e do modo como a informação foi coletada, a divulgação de fatos relacionados a uma determinada pessoa pode ser considerada lícita.

5 O SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Estatui o art. 5º, inc. XII, da CF/88: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

O sigilo de correspondência e das comunicações representa verdadeira garantia da livre expressão do pensamento, funcionando também como aspecto tradicional do direito à privacidade. Sua quebra significa frustrar o direito do emissor de escolher o destinatário/receptor da sua mensagem.

Consoante dito alhures, tal prerrogativa encontra-se inserta na ca-

tegoria dos direitos e garantias fundamentais, decorrendo sua intangibilidade do direito à vida privada, regendo-se pelo *princípio da exclusividade*, cujo preceito impede o Poder Público de adentrar na esfera íntima do indivíduo, devassando suas particularidades.

Assim, a leitura do aludido dispositivo pode levar à conclusão de que apenas é permitida a quebra do sigilo das comunicações telefônicas (com ou sem o conhecimento prévio de um dos interlocutores), permanecendo as demais hipóteses acobertadas pelo manto da incolumidade, salvo nos casos expressamente excepcionados pelo próprio constituinte originário, *v.g.* quando decretado o estado de defesa e de sítio – art. 136, § 1º, inc. I, "b" e "c", c.c. art. 139, ambos da CF/88.

Apesar desse entendimento, o Egrégio STF[7] já sedimentou posição no sentido de assegurar a quebra do sigilo de correspondência, bem como de todo e qualquer tipo de comunicação (telegráfica, de dados bancários ou fiscais, telefônica e telemática), sempre que estiverem sendo utilizadas como instrumento de práticas delituosas. Isso porque o direito à privacidade não é absoluto, devendo ceder espaço aos interesses de ordem pública, social e da própria justiça.

Na espécie, deve-se aplicar ao caso concreto o *princípio da proporcionalidade* (*Verhältnissmässigkeitsprinzip*), com seus respectivos consectários.

Conquanto no plano abstrato os princípios jurídico-constitucionais possam conviver pacificamente, no plano concreto é comum entrechocarem-se. Noutros termos: se no nível textual os dispositivos constitucionais relativos a direitos fundamentais se revelam harmônicos entre si, no nível empírico a concretização desses dispositivos pode colocar os seus respectivos comandos em uma rota de colisão. A Constituição Federal garante tanto a liberdade de imprensa (art. 220) quanto o direito à honra (art. 5º, inc. X); porém, não é raro que se avilte o pundonor alheio em veículos de comunicação pelo exercício irregular da aludida liberdade. Da mesma maneira, a atual Carta Política resguarda tanto a liberdade de livre iniciativa (art. 170) quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225); todavia, frequentemente se assiste à degradação ambiental impingi-

7 BRASIL. STF. **CR nº 7.323-2.** Relator: Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, 11/06/1999.

da pela produção e pelo consumo desenfreados. Portanto, ante essa *colisão* de direitos fundamentais (denominada antinomia imprópria)[8], compete ao postulado aplicativo da proporcionalidade congraçá-los.

O postulado da proporcionalidade visa a resolver *conflitos de princípios*, isto é, equacionar situações em que é exigida a realização concreta de diferentes fins, todos eles constitucionalmente legitimados. Dessa forma, o predito instituto estrutura a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo:

a) uma solução adequada à promoção dos princípios conflitantes (*subpostulado da adequação – Geeignetheit*);
b) uma solução que consiga promover todos os princípios colidentes de forma menos restritiva a cada um deles (*subpostulado da necessidade – Erforderlichkeit – Gebot des mildestem Mittels*);
c) uma solução em que as vantagens ofertadas pela promoção dos fins justificam as desvantagens provocadas pelas restrições de alguns dos princípios jurídicos em jogo (*subpostulado da proporcionalidade stricto sensu – Verhältnismässigkeit im engeren Sinne – eingentliches Abwägungsgebot*).

Na hipótese, é patente a colisão entre o *princípio da exclusividade* e o *princípio da segurança*. É inegável que nenhum desses princípios tem eficácia incontrastável e absoluta. Não se pode admitir que, escorando-se em desmedida iniciativa particular, a segurança pública seja comprometida. Da mesma forma, não é justo que se viole a privacidade de determinada pessoa para se desvendar todo e qualquer tipo de crime, baseado em meras conjecturas das autoridades policiais ou sem que se demonstre a imprescindibilidade do uso desse meio drástico e devassador. É preciso encontrar uma interpretação conformadora das normas assecuratórias das liberdades públicas, a fim de que não seja preciso sacrificar em demasia um direito fundamental, bastando que se reduza o âmbito do alcance dos interesses em disputa, mediante a *técnica da ponderação de valores* ou *da concordância prática*[9].

Na esteira desse pensamento, somos partidários da tese de que a interceptação das comunicações deve ser precedida concomitantemente

8 TARTUCE, 2006, p. 53.
9 Expressão adotada pelo Min. Cezar Peluso nos autos do HC 89.544, publicado no DOE do dia 14/04/2009.

das seguintes cautelas:

a) adequação aos fins a que se propõe, devendo haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
b) a prova não possa ser realizada por outros meios disponíveis menos gravosos;
c) o fato investigado deve constituir crime de especial gravidade – punido com reclusão ou detenção[10], caso este seja conexo com aquele. Com isto, todos os princípios em jogo são proporcionalmente limitados, sem que qualquer deles tenha o seu núcleo fundamental suprimido.

6 NATUREZA DA COMUNICAÇÃO VIA *CHAT* E POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO

Sabe-se que, no âmbito constitucional das inviolabilidades, o gênero *comunicação* é classificado em quatro categorias: a) telegráfica – realizada por telegrama ou telex; b) de dados – informações sobre pessoas físicas e jurídicas constantes em fichários, pastas, arquivos e cadastros dos órgãos públicos e dos organismos privados; c) telefônica – transmissão, emissão, recepção e decodificação de sinais linguísticos, caracteres escritos, imagens, sons e símbolos de qualquer natureza, veiculados por telefone estático ou móvel; d) e telemática – associa os demais meios de comunicação à informática.

A comunicação via *chat* nada mais é do que espécie da comunicação telemática, cuja origem remonta ao final dos anos sessenta, com crescimento exponencial a partir de 1974, por meio dos sistemas telefônicos inteligentes unidos aos microprocessadores (comunicação *modem by modem*).

Por ser assim, essa nova ferramenta de troca de informações encontra-se sujeita ao império do art. 5º, inc. XII, da CF/88 e ao seu diploma regulamentador (Lei nº 9.296/96), de forma que a quebra do sigilo só será possível por ordem judicial (reserva de jurisdição), para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme visto outrora.

Isso se explica porque, com a evolução tecnológica, tornou-se inevitável o tratamento jurídico conjunto das comunicações telemática e telefônica, especialmente em razão do uso do telefone para a transmissão de

10 BRASIL. STF. HC 83.515, Pleno. Relator: Min. Nelson Jobim, **Diário da Justiça**, 16/09/2004.

dados entre usuários de computador pela via do sistema *modem* (*modem by modem*, que depois progrediu para *fax modem*).

Por derradeiro, pertinente ressaltar que, consoante o Tribunal da Cidadania[11], tal limitação às interceptações deve ser estendida somente para os *chats* de natureza reservada (PVT), haja vista que as conversas realizadas em salas de bate-papo públicas não estão amparadas pelo sigilo das comunicações, por ser esse ambiente virtual de acesso irrestrito e destinado a diálogos informais.

7 MECANISMOS DE INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM *CHATS*

Os instrumentos utilizados para a interceptação das comunicações em *chats* são por demais variados, dentre os mais usuais podemos citar os *softwares* Sniffer (Packet Sniffer – Analisador de Redes) e Keylooger (Registrador do Teclado).

O primeiro é capaz de interceptar e registrar o tráfego de dados em uma rede de computadores – conforme o fluxo de dados trafega, o Sniffer captura cada pacote, eventualmente decodifica e analisa o seu conteúdo de acordo com o protocolo definido em um RFC[12] ou outra especificação. Segundo a Wikipédia[13], "o Sniffer pode ser utilizado por invasores com diversos objetivos, dentre os quais: obter cópia de arquivos importantes durante sua transmissão, angariar senhas que permitam estender o raio de penetração em um ambiente invadido ou ver as conversações em tempo real."

Já o Keylooger é um programa capaz de capturar e armazenar as teclas digitadas pelo usuário no teclado de um computador. Por meio dele, gravam-se os dados sensíveis que posteriormente serão remetidos ao interceptador. Usualmente é instalado de forma clandestina, através de *spywares*, *trojans,* etc.

Outro meio igualmente eficaz, porém menos comum, é a utilização de câmeras fotográficas para a captura de diálogos entre terceiros, como

11 BRASIL. STJ. RHC 18.116, Sexta Turma, Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, **Diário da Justiça**, 06/03/2006.
12 *Request For Comments*. É a denominação dada aos documentos que especificam padrões e serviços para a internet.
13 Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sniffing>.

recentemente divulgou o Jornal O GLOBO[14], ao publicar, em primeira, mão trechos da conversa realizada em *Instant Messenger* entre os ministros do STF Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski durante o julgamento sobre o recebimento da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República em desfavor dos envolvidos no caso Mensalão.

8 APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

O art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal de 1988, que consagra a garantia da inviolabilidade do sigilo das comunicações, é norma de eficácia limitada (*not-self executing provisions*), dependendo de interposta lei (complementar ou ordinária) para gerar os seus efeitos principais.

Como forma de dar aplicabilidade ao aludido preceito constitucional, adveio a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Referido diploma traz em seu bojo normas de natureza penal e processual, de forma que, ao mesmo tempo em que restringe a violação do sigilo das comunicações, criminalizando a interceptação telefônica, de informática e telemática realizada em desrespeito aos requisitos legais, garante a quebra do sigilo ao regulamentar o seu procedimento.

Embora parte da doutrina, encabeçada por Vicente Greco Filho[15], incline-se pela inconstitucionalidade do seu art. 1º, parágrafo único, o qual estende a interceptação ao fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, somos partidários da sua absoluta legitimidade, seja no que pertine à possibilidade de restrição, seja no que concerne ao aspecto de garantia, de proteção da intimidade e do sigilo dessas comunicações.

"Pensar de modo diferente significa tratar o comunicador brasileiro como sujeito com menos direitos que os comunicadores dos países europeus, que disciplinaram escorreitamente o assunto (v. CPP português, arts. 187 a 190; CPP italiano, art. 266 etc.)." [16]

Dessa forma, a interceptação das comunicações em *chats* deverá seguir rigorosamente os ditames da Lei nº 9.296/96 (ordem do juiz compe-

14 Matéria veiculada no dia 23/08/2007.
15 GRECO FILHO, 2005, p. 17-18.
16 GOMES; CERVINI, 1997, p. 176.

tente para o julgamento da ação principal, descrição da situação objeto da investigação, com clareza e de forma detalhada, demonstração inequívoca da imprescindibilidade da interceptação, com a indicação dos meios a serem empregados, etc.), sob pena de ser considerada formal e materialmente ilícita, não podendo ser admitida nem valorada no processo (art. 5º, inc. LVI, da CF/88), imprestável, portanto, para os fins a que se destina.

Outra vertente interessante a respeito do tema é que a interceptação das conversas realizadas nesse ambiente virtual, sem autorização judicial para tanto e/ou com propósitos não permitidos por lei, constitui crime de *interceptação telemática ilegal*, apenado com reclusão de 02 a 04 anos e multa (art. 10 da Lei nº 9.296/96).

9 CONCLUSÃO

As salas de bate-papo virtuais (*chats*), enquanto instrumento de comunicação interpessoal, são tuteladas pela Constituição como corolário do direito fundamental à privacidade, inerente à própria dignidade da pessoa humana.

Ocorre que tal postulado, assim como os demais direitos dessa ordem, não são absolutos, devendo sofrer limitações para salvaguardar o interesse da coletividade à manutenção da ordem e da paz social.

Diante desse conflito entre valores constitucionais (inviolabilidade das comunicações *vs*. segurança pública), deve prevalecer a solução que reduza ambos moderadamente, sem que haja o sacrifício exagerado de apenas um deles.

Ao nosso sentir, tal solução deve passar pelo uso da *técnica da concordância prática*, bem como pela aplicação racional dos dispositivos da Lei nº 9.296/96, já que esse diploma acertadamente se estende à interceptação do fluxo de informações em sistemas de informática e telemática.

REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal. Legislação Penal Especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DICIONÁRIO Informal On-line. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=chat>. Acesso em: 04 maio 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica**: Lei 9.296, de 24.7.96. São Paulo: RT, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação Telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

SCHWABE, Jürgen. **Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Tradução de Beatriz Henning, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Geraldes Ferreira. Konrad-Adenauer-Stiftung: Berlim, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

_____. **Direito Civil. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sniffing>. Acesso em: 06 maio 2009.

Correspondência | Correspondence:

Fábio Alexandre Costa de Farias
Justiça Federal do Rio Grande do Norte, Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova, CEP 59.064-250. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3235-7400.
Email: fabbiofarias@hotmail.com

Recebido: 22/05/2009.
Aprovado: 02/03/2010.